



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº:  
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.  
AÇÃO PENAL Nº: 0005185-28.2018.8.14.0000.  
DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: procedimento criminal. crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. questão de ordem. desmembramento do processo. aplicação do art. 80 do CPPB. prosseguimento do feito tão somente quanto ao prefeito municipal. preliminar de inépcia da denúncia. alegação de inexistência de descrição do liame subjetivo entre os denunciados. improcedência. denúncia descreve a conduta criminosa de cada acusado e a relação existente entre eles. preliminar rejeitada. preliminar de ausência de dolo e, conseqüentemente, atipicidade da conduta e falta de justa causa. elemento subjetivo do tipo deve ser avaliado durante a instrução criminal. a alegação de ausência de dolo só pode ser reconhecida quando perceptível ictu oculi, sem qualquer esforço interpretativo e ao primeiro contato. preliminar rejeitada. juízo de delibação. inicial acusatória que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPPB com todas as condições e demais pressupostos processuais. prova da autoria e materialidade do crime. justa causa para a ação penal. pedido de desclassificação. capitulação penal constante da denúncia se amolda, a priori, aos fatos narrados. réu se defende dos fatos e não da capitulação penal. pedido de segredo de justiça. a regra é de que a ação penal e demais atos processuais serão públicos. a alegação defensiva não se enquadra nas exceções legais do art. 792, § 1º do CPPB. denúncia recebida sem o afastamento do alcaide. decisão unânime.

desmembramento da ação penal

I. A denúncia deve ser recebida tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. Sabe-se que este preceito não determina que obrigatoriamente haverá a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso, inclusive, escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. O art. 80 do CPPB dispõe que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.. O feito é extremamente complexo, pois conta com diversos envolvidos, o que invariavelmente traz sérias complicações a instrução do feito, já que cada agente teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, sendo necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para a colheita da prova oral em outros municípios. Por isso, a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário seja mesmo o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPPB, a fim de se evitar prejuízo na prestação jurisdicional. Precedentes;

preliminar de inépcia da denúncia

II. A denúncia não pode ser tida como inepta, pois conta com a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles e os indícios de autoria sobre os quais se formou a convicção do órgão acusador. Há de forma clara a descrição do liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de cada um deles nas fraudes apontadas, propiciando o exercício do direito de defesa. Ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. Preliminar rejeitada;

preliminar de ausência de dolo

III. De certo que esta tese não pode ser aduzida quando do juízo de delibação, pois a constatação da presença do elemento subjetivo do tipo é matéria que depende de comprovação com elementos de convicção produzidos durante a instrução processual ainda não iniciada. Trata-se de tese que se confunde com o próprio mérito da ação penal que, por óbvio, não deve ser apreciada neste momento processual em que se faz apenas a admissão formal da peça de acusação. A falta de dolo só poderia ser reconhecida nesta etapa processual quando perceptível ictu oculi, isto é, sem qualquer esforço interpretativo e ao primeiro contato, hipótese essa não verificada no caso em apreço. Preliminar rejeitada;

juízo de delibação

IV. Nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de delibação, há que ser feito tão-somente um juízo de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. É sabido que a exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB. Quanto à descrição do fato criminoso, sabe-se que é fundamental que a denúncia conte precisamente os fatos, a fim de



proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a deficiência ou até a ausência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, inciso I do CPPB). Todavia, nada impede que a descrição seja concisa, desde que identifique a conduta do acusado. In casu, a denúncia narra satisfatoriamente os fatos delituosos nela delineados. Afirma o Procurador de Justiça que o alcaide teria realizado diversas despesas indevidas com dinheiro público, desviando fraudulenta e culminaram na contratação fraudulenta do escritório de advocacia Neves Moura Sociedade Individual de Advocacia e das empresas MAP Moura Auditoria Pública – ME e CAP consultoria em administração pública – sociedade simples LTDA – EPP, os quais juntos teriam provocado o desvio de aproximadamente um milhão de reais. A inicial acusatória descreve a existência de crimes em tese, propiciando ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas nos documentos que embasam a inicial acusatória. Há provas sobejas, portanto, para se instaurar a ação penal. Se a denúncia descreve a existência de crime em tese, apontando de forma clara os delitos cometidos, com elementos de prova suficientes para embasar a pretensão ministerial, não há como ser rejeitada a exordial, eis que ela atende aos pressupostos processuais, condições da ação penal e não há causa de absolvição sumária. Precedentes;

V. Se encontra correta a capitulação penal apresentada pela acusação. Os fatos, tal como narrados pelo órgão ministerial se amoldam aos tipos penais pelos quais o gestor foi denunciado. Todavia, a instrução processual pode revelar novos fatos (mutatio libelli) ou as provas dos autos podem acarretar em alteração da capitulação penal (emendatio libelli), de modo que a desclassificação pretendida é providência precipitada a ser tomada neste momento, em que ainda não se iniciou a instrução probatória. Como o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, nada obsta que a desclassificação seja operada a posteriori, acaso necessário;

VI. No que tange ao pedido de segredo de justiça, esclareço que o caso é de ação pública e que a regra prevista no nosso ordenamento jurídico é de que os atos processuais serão públicos, conforme disposto no art. 792 do CPPB. Na hipótese, os argumentos delineados pela defesa não se enquadram na exceção legal e não se coadunam com o espírito da lei, que garante aos municípios o direito de saber como o alcaide está conduzindo a municipalidade. Por esta razão, indefiro o pedido. Denúncia recebida, sem o afastamento do prefeito. Decisão unânime;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em receber a denúncia, tão somente quanto ao Prefeito Municipal de Bragança, Raimundo Nonato de Oliveira, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

relatório

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Procurador Geral de Justiça, contra o prefeito do município de Bragança, Raimundo Nonato de Oliveira, juntamente com Mário Ribeiro da Silva Junior, Eliena Caroline Ramalho Dias e Luiz Augusto Santa Brígida Soares, pela prática dos crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Também foram denunciados Raimundo José Moura Cavalcante, Gesiane Matos Ferreira Milhomem e Ivando de Sousa Lima pelos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 299 do CPB. Foi oferecida denúncia contra Amarildo da Silva Leite pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 299 do CPB; Marco Aurélio Pimentel Moura pelos delitos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93; Antônio Mota de Oliveira Junior pela prática dos crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do CP; Konrado Alexandre Neves Moura pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93.

Narra a denúncia que o Núcleo de Combate a Improbidade Administrativa do Ministério Público recebeu representação anônima, relatando a ocorrência de diversos crimes no município de Bragança envolvendo contratações públicas. Paralelamente, foi recebido o RIF



n° 24872 do COAF (SEI n° 14478) que apontavam movimentações financeiras suspeitas envolvendo o prefeito municipal, dentre outros funcionários públicos e empresários. Diante disto, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal n° 020/2017-MP/PJAO, com o objetivo de apurar eventuais fraudes em licitações e contratos para desviar verbas públicas do município de Bragança, as quais estariam sendo cometidas pelo alcaide em coautoria com funcionários públicos, empresários e demais denunciados.

Afirma o Ministério Público que em 10/07/17 foi confeccionada a Nota Técnica n°. 08/2017 pela assessoria do Ministério Público Estadual, a qual apontou a existência de fraude no procedimento de inexigibilidade de licitação n° 06/2017-14.02.001-PMB, o qual resultou na contratação do escritório de advocacia Neves Moura Sociedade Individual de Advocacia, para a execução de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica, a fim de atender aos interesses da Secretaria Executiva de Gabinete e da Secretaria Municipal de Educação. Segundo alega o órgão ministerial, há fortes indícios de que teria havido favorecimento e montagem do referido procedimento de inexigibilidade, que resultou em contratação direta do mencionado escritório de advocacia, o qual tinha como sócio o Procurador Geral do Município, que já realizava os mesmos serviços jurídicos para os quais o seu escritório estaria sendo contratado.

O órgão ministerial relata que o relatório n° 032/2018/4° da controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios também concluiu pela irregularidade de diversos certames licitatórios de Bragança. O Ministério Público aponta de forma detalhada e individual todas as irregularidades cometidas nos processos licitatórios. A primeira diz respeito a contratação fraudulenta da empresa MAP Moura Auditoria Pública - ME, por meio de inexigibilidade de licitação, pelo valor de quatrocentos e vinte mil reais, através de um processo montado, permeado de irregularidades, sem pesquisa de preços, no qual a empresa beneficiária teria sido constituída apenas após o início do procedimento e cujo representante seria um funcionário da própria municipalidade, que já desempenhava a função de contador.

O procurador de justiça aponta ainda irregularidades e fraudes no processo de inexigibilidade da empresa CAP consultoria em administração pública – sociedade simples LTDA – EPP, o qual não continha objeto detalhado, justificativa de preço, folhas numeradas e tampouco a comprovação de notória especialização da empresa, o qual teria apenas três anos de existência e nenhum funcionário registrado em seu nome.

Por derradeiro, concluiu que o alcaide teria incorrido nos crimes do art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67, do art. 89 e 90 da Lei n° 8.666/93. Junto com a exordial vieram cinco apensos com a documentação que embasa a acusação.

Recebido os autos, determinei a notificação dos acusados, nos termos do art. 4° da Lei n° 8.038/90 c/c o art. 1° da Lei n° 8.658/93, para que apresentassem defesa preliminar no prazo de quinze dias. Em 15/02/19 o prefeito municipal Raimundo Nonato de Oliveira apresentou peça de resistência suscitando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que não teria indicado claramente o liame subjetivo porventura existente entre os onze acusados. Ainda em sede preliminar, aduziu a alegação de ausência de dolo e, consequentemente, atipicidade da conduta e falta de justa causa para a instauração da ação penal.

No mérito, afirmou que a denúncia carece de elementos convicção mínimos para o seu recebimento, uma vez que não há provas de que foram empregadas verbas públicas irregularmente, já que os serviços descritos na exordial foram exaustivamente prestados à municipalidade. Alegou, também, que foi lícita a contratação em 2017 dos escritórios de contabilidade pública para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, inexistindo prejuízo ao erário.

Subsidiariamente, a defesa postulou pela desclassificação do crime do art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 para o delito previsto no art. 1°, inciso XIV, daquele mesmo diploma. Requereu, ainda, a desclassificação dos crimes definidos nos artigos 89 e 90 da Lei 8.666



/93 para o delito previsto no art. 91 da referida lei. A defesa também requereu a decretação do segredo de justiça. Ao final da defesa preliminar, o alcaide postulou pelo não recebimento da inicial acusatória.

Os demais acusados apresentaram peça de resistência, exceto o denunciado Marco Aurélio Pimentel Moura, o qual quedou-se inerte, apesar de ter sido notificado para oferecer a peça de resistência, com o claro intuito de retardar o andamento do feito. Encaminhados os autos a Defensoria Pública, esta refutou a apresentação de defesa preliminar, tendo em vista a existência de advogado constituído no processo. Logo, para não paralisar demasiadamente o andamento da ação, dei prosseguimento encaminhando os autos ao Ministério Público para fins do art. 5º da Lei 8.038/90, pois como hei de propor o desmembramento do feito, inexistirá prejuízo ao acusado, já que a ação penal quanto aos demais corréus se iniciará do zero em primeiro grau de jurisdição, após o desmembramento.

Ouvido o representante ministerial, este ratificou os termos da denúncia e pugnou pelo seu recebimento, rechaçando um a um dos argumentos suscitados nas peças de resistência. Acerca do denunciado Marco Aurélio Pimentel Moura, esclareceu que os Tribunais Superiores têm pacificado o entendimento de que a resposta, preliminar prevista no artigo 4º da Lei n.º 8.038/90 seria facultativa. Ademais, frisou que tendo o denunciado sido regularmente citado e com advogado habilitado no feito, não haveria nulidade, mormente porque se esta Corte seguir a linha de desmembrar o processo, ficando responsável apenas e tão somente pelo julgamento do agente público com prerrogativa de foro, menos importância terá a ausência de manifestação deste denunciado.

É o relatório.

## VOTO

Tratam os autos de denúncia oferecida pelo Procurador Geral de Justiça, contra o prefeito do município de Bragança, Raimundo Nonato de Oliveira, juntamente com Mário Ribeiro da Silva Junior, Eliena Caroline Ramalho Dias e Luiz Augusto Santa Brígida Soares, pela prática dos crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e dos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93. Também foram denunciados Raimundo José Moura Cavalcante, Gesiane Matos Ferreira Milhomem e Ivando de Sousa Lima pelos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 299 do CPB. Foi oferecida denúncia contra Amarildo da Silva Leite pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 299 do CPB; Marco Aurélio Pimentel Moura pelos delitos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93; Antônio Mota de Oliveira Junior pela prática dos crimes do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do CP; Konrado Alexandre Neves Moura pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 e 89, § único, da Lei nº 8.666/93.

### DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL

Conforme antecipado no relatório acima, antecedendo ao exame do juízo de delibação, entendo que há que se fazer o desmembramento do procedimento. Embora a súmula 704 do STF assevere que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, o preceito não determina que haverá obrigatoriamente a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso, inclusive, escolhido discricionariamente em alguns casos se julga todos os acusados em uma única ação ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. Isto porque o art. 80 do CPPB dispõe



que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Para ser breve, trago à baila os julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – [...] COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não podendo ser considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (STF - INQ 3515 AgRg/SP - Tribunal Pleno - Min. Marco Aurélio - Pub. DJe de 14.03.2014).

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL -AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA -DESMEMBRAMENTO - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDA) QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante. 2. Desmembramento determinado após o oferecimento da denúncia (e a pedido do próprio MPF, titular da opinião delicti). A medida adotada tem a finalidade de preservar a competência constitucional do STJ e de cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Corte Especial - AgRg na APn 626/DF- Min. Castro Meira - Pub. DJe de 11.11.2010)

Há, ainda, precedentes do TJ/PA:

EMENTA: AÇÃO PENAL CONTRA PREFEITO - CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 1º, INCISOS I, V, VI E XI DO DECRETO-LEI 201/67, 89 DA LEI 8.666/93, 288 E 299 DO CPB - QUESTÃO DE ORDEM - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPPB - PROSEGUIMENTO DO FEITO TÃO SOMENTE QUANTO AO PREFEITO MUNICIPAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE PORMENORIZADAMENTE A CONDUTA DE CADA ACUSADO - PRELIMINAR REJEITADA - JUÍZO DE DELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO - INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB COM TODAS AS CONDIÇÕES E DEMAIS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO? IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO INCABÍVEL NO JUÍZO PRÉVIO DE DELIBAÇÃO - MATÉRIA QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DENÚNCIA RECEBIDA - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA OU AFASTAMENTO DO ALCAIDE DO CARGO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE REAL DE SE EVITAR O COMETIMENTO DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS - PREFEITO MUNICIPAL QUE MESMO TENDO CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA SI CONTINUA A DELINQUIR, DILAPIDANDO O PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITUOSOS - FIM ALMEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PODE SER SATISFATORIAMENTE ATINGIDO COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AFASTAMENTO DO ALCAIDE, OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, PROIBIÇÃO DE ACESSO E FREQUÊNCIA A SEDE DA PREFEITURA, PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA - DECISÃO UNÂNIME. A) QUESTÃO DE ORDEM I. A denúncia deve ser recebida tão somente quanto ao prefeito, a despeito da súmula 704 do STF, que assevera que: não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. O que se extrai deste preceito é que o julgamento de todos os réus, incluindo os que não gozam de foro por prerrogativa de função, quando ocorrido perante o privilégio de foro, não viola as garantias constitucionais. Entretanto, o preceito não impõe, obrigatoriamente, que sempre haverá a reunião em face da conexão ou continência, tendo o Pretório Excelso, inclusive, escolhido discricionariamente se julga todos os acusados ou se desmembra o processo, julgando só aqueles que possuem privilégio de foro. O art. 80 do CPPB dispõe que: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. II. O feito é extremamente complexo, pois conta com 198 volumes e nove acusados, o que invariavelmente traz sérias complicações a instrução do feito, já que cada acusado teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, sendo necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de alguns denunciados em outros Estados e Municípios. A defesa estava encontrando dificuldades até mesmo em movimentar fisicamente o processo, levando em conta todos os volumes que tem, o que fez com que o feito ficasse meses parado, enquanto um servidor o digitalizava para que o procedimento pudesse prosseguir. Por isso, a melhor solução para garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário é o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPP, a fim de se evitar prejuízo a prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do ditado popular, a justiça que tarda sempre é falha. Prosseguimento do feito tão somente quanto ao Prefeito Municipal de São João de Pirabas/PA, à unanimidade. Precedentes do STF e do STJ; Decisão por maioria, vencidos os julgadores que se inclinaram pela decretação da prisão preventiva; (TJ-PA - AP: 00010273220158140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 06/06/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/06/2016)

Na hipótese, analisando atentamente os autos, observo que o feito é extremamente complexo, pois conta, em tese, com diversos envolvidos, o que invariavelmente traz sérias complicações a instrução do feito, já que cada agente teria a oportunidade de arrolar diversas testemunhas, sendo necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias para a colheita da prova oral em outros municípios. Por isso, acredito que a melhor solução para



garantir uma resposta rápida do Poder Judiciário seja mesmo o desmembramento do feito, ex vi do art. 80 do CPPB, a fim de se evitar prejuízo na prestação jurisdicional.

Sendo assim, hei de realizar o juízo de delibação tão somente quanto ao prefeito, remetendo o processamento do feito quanto aos demais ao juízo de primeiro grau de jurisdição, em atenção as regras de competência racione loci.

Submeto esta questão à Corte, para deliberação prévia.

PRELIMINAR DE INÉCIA DA DENÚNCIA

Antes de ingressar no juízo de delibação da acusação, cumpre apreciar a preliminar de inépcia da denúncia sustentada pela defesa.

A defesa afirma, em suma, que a exordial não indica claramente o liame subjetivo existente entre os acusados. Todavia, sem maiores delongas, afianço aos senhores que a denúncia de 33 laudas nem de longe pode ser tida como inepta, pois conta com a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, atribuindo, em seguida, a capitulação penal correspondente a todos eles e os indícios de autoria sobre os quais se formou a convicção do órgão acusador. Há de forma clara a descrição do liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de cada um deles nas fraudes apontadas, propiciando o exercício do direito de defesa.

Entretanto, ainda que assim não fosse, é cediço que nos delitos societários ou de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas, aliada a elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Eis os arestos representativos da matéria:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991)

Assim, rejeito a primeira preliminar arguida.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOLO

Ainda em sede preliminar, aduziu a alegação de ausência de dolo e, conseqüentemente, atipicidade da conduta e falta de justa causa para a instauração da ação penal. Todavia, conveniente ressaltar que esta tese não pode ser aduzida quando do juízo de delibação, pois a constatação da presença do elemento subjetivo do tipo é matéria que depende de comprovação em elementos de convicção produzidos durante a instrução processual ainda não iniciada.

RECURSO ESPECIAL N° 1.591.791 - PA (2016/0092139-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO : CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES ADVOGADOS : ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTRO(S) IVAN LIMA DE MELLO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO. FASE DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação, assim ementado (fl. 130): [...] Da leitura do acórdão impugnado, tem-se que a denúncia não fora recebida em razão de entendimento segundo o qual, havendo a prestação de contas do município, mesmo que fora do prazo, mas dentro de um período razoável de tempo (aproximadamente seis meses), o tipo penal não se aperfeiçoa, já que não comprovado, por isso, o dolo do agente em praticar o delito.



Isso quer dizer que o decisum recorrido partiu do fundamento de que o crime somente ocorre caso não haja, em um período razoável de tempo, a prestação de contas. Penso que a tese proposta não resiste a uma breve leitura do tipo penal, que traz: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; (Negritei) Como visto, de início, resta claro que o crime é o de deixar de prestar contas no prazo legal; e não o simplesmente de deixar de prestar contas. Tal conclusão afigura-se evidente porque não se pode imaginar que a lei tenha expressões ou palavras inúteis, havendo de prevalecer o complemento: nos prazos e condições estabelecidos. Aqui não se discute, como visto, se o prazo estabelecido nas leis estaduais, indicado na denúncia, é ou não válido. O que se está a definir - o descumprimento do prazo é evidente, conforme previsão da norma incriminadora. Feito isso, passa-se a uma segunda indagação. De acordo com o tipo penal, é necessário o animus específico de apresentar extemporaneamente as contas? Ou seja: é-se exigida, na hipótese do tipo do art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, a configuração do dolo do agente em prestar contas fora do prazo estabelecido? A título de menção, cabe ressaltar que o pensamento majoritário desta Corte, a exceção de alguns casos particulares, inclina-se para considerar o tipo omissivo próprio, fazendo pressupor, com isso, a desnecessidade de uma conduta específica do gestor público, isto é, uma conduta visando a um fim específico, pois basta que a prestação de contas não ocorra no tempo previsto por lei para que se evidencie a possibilidade do tipo. A propósito, vejamos os precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A despeito da possibilidade de impugnação ao acórdão do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO WRIT NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito. 3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime. 4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu in albis prazo para impugná-la. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 249.835/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva. A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 707.314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa. 2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedentes. 3. Recurso provido." (REsp n° 448.543/MA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 19/11/2007)

"CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que o cumprimento do dever legal de prestar contas, ainda que a destempo, descaracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n° 201/67. II. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67. Precedentes. III. Recurso provido." (REsp n° 795.899/MA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/9/2006) De minha parte, tenho que o elemento subjetivo do injusto deve ser sempre perquirido, porque situações há em que o agente não poderia realizar a conduta exigida pela lei mesmo que assim o desejasse. Então, é possível justificar o não fazer previsto na norma incriminadora. Essa preocupação, assim me parece, não foi a tônica do debate originário, que, embora tendo partido da tese do animus específico, justificou o não-dolo por conclusão absolutamente simplória e desvinculada da imputação penal: considerou que a apresentação posterior das contas do município, por si só, retirava o dolo do agente, o que não condiz com as peculiaridades do tipo penal, corrompendo a sua expressão



previsão (art. 1º, IV, do Decreto-Lei 201/67). De fato, não é a entrega da prestação de contas em momento posterior ao exigido por lei que vai excluir o dolo do agente em praticar a conduta. O que efetivamente o exclui são as condições que interferiram no não-fazer do agente; e isso não foi abordado no aresto hostilizado, porque inviável, àquela altura, discussão de igual profundidade. Por esse motivo, a conclusão firmada no acórdão e a premissa por ela vertida, de que o dolo do agente não teria sido comprovado, sobreveio em momento inoportuno, ao largo da fase de instrução que lhe é própria. E veja-se que o exame da questão no julgamento sequer pautou pela assertiva de que a denúncia deixou de aduzir ao elemento anímico, que era o juízo esperado naquele momento, de modo a se constatar eventual inépcia formal. Nesse quadrante, estar-se-ia falando da violação do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto a peça de acusação abria espaço para a discussão sobre o dolo do agente, o que não foi especificamente trabalhado na decisão objurgada. Por essa razão, verificando que a peça acusatória não buscou tangenciar a discussão sobre o dolo do agente, a ser construída ao longo da instrução, e servindo a denúncia aos propósitos do art. 41 citado, que restou violado, dou provimento ao Recurso, para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência há muito consolidada desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe: Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), dou provimento ao recurso especial para receber a denúncia e permitir a continuidade da persecução penal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de abril de 2016. (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 18/04/2016)

Ademais, trata-se de tese que se confunde com o próprio mérito da ação penal que, por obvio, não deve ser apreciada neste momento processual em que se faz apenas a admissão formal da peça de acusação. A falta de dolo só poderia ser reconhecida nesta etapa processual quando perceptível *ictu oculi*, isto é, sem qualquer esforço interpretativo e ao primeiro contato, hipótese essa não verificada no caso em apreço. HABEAS CORPUS. CRIMES TIFICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8666/93 E NO ART. 1º, X, DO DECRETO-LEI 201/67. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. VÍCIOS DA INVESTIGAÇÃO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE AFASTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO PELO CRIME DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS TIPOS PENAIIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 5. Quanto ao pedido de trancamento da ação penal ao argumento de falta de justa causa - porque o prefeito não teria agido com dolo, haja vista que estava amparado por pareceres jurídicos - a via estreita do writ é inadequada à apreciação da existência do elemento subjetivo do tipo, uma vez que a análise dessa questão demandaria revolvimento fático probatório. A ausência de dolo e de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato, sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória. Precedentes. 9. Ordem denegada. (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018)

Logo, rejeito a preliminar.

#### DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO

Destarte que nesta fase do procedimento, conhecido como juízo de delibação, há que ser feito tão-somente um juízo de admissibilidade da acusação, verificando se a mesma possui o mínimo de plausibilidade e preenche os requisitos legais, a fim de que sejam evitadas lides temerárias, fruto de eventual perseguição aos agentes políticos, responsáveis pela chefia do Poder Executivo Municipal. É sabido que a exordial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, acompanhada do rol de testemunhas e demais diligências, tudo com fulcro no artigo 41 do CPPB.

Quanto à descrição do fato criminoso, sabe-se que é fundamental que a denúncia conte precisamente os fatos, a fim de proporcionar o exercício do direito de defesa do acusado, pois a deficiência ou até a ausência de narrativa merecerá a rejeição por parte do magistrado (art. 395, inciso I do CPPB). Todavia, nada impede que a descrição seja concisa, desde que identifique a conduta do acusado.

In casu, conforme já debulhado acima, constato que a denúncia narra satisfatoriamente os fatos delituosos nela delineados. Com efeito, afirma o Procurador de Justiça que o alcaide teria realizado diversas despesas indevidas com dinheiro público, desviando fradulentamente recursos por meio da inexigibilidade de certames licitatórios. O Ministério Público aponta três processos em que houve inexigibilidade e culminaram na contratação



fraudulenta do escritório de advocacia Neves Moura Sociedade Individual de Advocacia e das empresas MAP Moura Auditoria Pública – ME e CAP consultoria em administração pública – sociedade simples LTDA – EPP, os quais juntos teriam provocado o desvio de aproximadamente um milhão de reais.

Assim, ao meu sentir, a inicial acusatória descreve a existência de crimes em tese, propiciando ao acusado o exercício do direito de defesa e apontando a presença de provas de autoria e materialidade do delito, as quais estão consubstanciadas nos documentos que embasam a inicial acusatória. Há provas sobejas, portanto, para se instaurar a ação penal. Em casos análogos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem assim se inclinado:

INQUÉRITO. CRIMES DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67), DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS (INCISO I DO ART. 107 DO CP).(...) 2. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutro falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 3. A denúncia narra acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas dos tipos penais descritos na denúncia. Além disso, o alentado exame das peças que instruem este inquérito revela que a inicial acusatória está embasada em dados empíricos que são fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. Logo, não cabe falar no encerramento prematuro da persecução penal. Denúncia oferecida de modo a permitir aos acusados o desembaraçado exercício da ampla defesa. (...) STF. (Inquérito 2677, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJE-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00076).

HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) INVERSÃO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 13/10/2011).

Ora, se a denúncia descreve a existência de crime em tese, apontando de forma clara os delitos cometidos, com elementos de prova suficientes para embasar a pretensão ministerial, não há como ser rejeitada a exordial, eis que ela atende aos pressupostos processuais e condições da ação penal. De outra banda, não havendo causa de absolvição sumária, cogente é dar-se início a persecutio criminis.

Quanto ao pedido de desclassificação formulado na defesa preliminar do gestor municipal, adianto que a priori se encontra correta a capitulação penal apresentada pela acusação. Os fatos, tal como narrados pelo órgão ministerial se amoldam aos tipos penais pelos quais o gestor foi denunciado. Todavia, a instrução processual pode revelar novos fatos (mutatio libelli) ou as provas dos autos podem acarretar em alteração da capitulação penal (emendatio libelli), de modo que a desclassificação pretendida é providência precipitada a ser tomada neste momento, em que ainda não se iniciou a instrução probatória. Como o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, nada obsta que a desclassificação seja operada a posteriori, acaso necessário.

No mais, no que tange ao pedido de segredo de justiça, prudente considerar a inequívoca opção da Constituição Federal pela publicidade como regra, seja nos procedimentos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988), seja nos processos judiciais (art. 5.º, LX e 93, IX da CF/1988). Desta forma, de rigor que os processos judiciais sejam públicos, sendo a exceção que a tramitação ocorra com segredo de justiça, com o fim último de assegurar



que os atos praticados sejam fiscalizados, além se servir como uma garantia em favor do julgador perante a comunidade de que o mesmo agiu com imparcialidade. Deve ainda ser anotado que tal garantia tem a natureza de direito fundamental, ou seja, o de viabilizar a existência de um julgamento imparcial. Adequado ponderar que o Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rigoroso na defesa da total transparência dos atos processuais, considerando relevância que é para a credibilidade do Poder Judiciário e de suas decisões com a mais ampla publicidade. 1

Na hipótese em apreço, os argumentos delineados pela defesa não se enquadram na exceção legal e não se coadunam com o espírito da lei, que garante aos munícipes o direito de saber como o alcaide está conduzindo a municipalidade. Por esta razão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia, tão somente quanto ao prefeito municipal Raimundo Nonato de Oliveira, sem o seu afastamento do cargo, já que não houve requerimento ministerial neste sentido.

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

---

Mendes, Gilmar Ferreira Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 486). Segundo estes autores a Constituição assegurou a "publicidade plena ou popular". Neste sentido: STF, HC 83.471-0, j. 03.09.2003, rel. Min. Celso de Mello, DJU 09.09.2003, p. 9.